



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 513/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06.08.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/003433/96 A.I. nº. 1/357544

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONTRICEL - COMERCIAL DE TRIGO E CEREAIS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Arguição improcedente, visto como, comprovado se acha, mediante PERÍCIA realizada, o repasse do imposto retido na fonte pelo Estado do Maranhão destinado ao Estado do Ceará. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

ADOTO O RELATÓRIO DE FLS. 45, DOS AUTOS, ACRESCIDO DE QUE, NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA, A DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, OUVIDA A DOUTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PRONUNCIOU-SE PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA INSTÂNCIA SINGULAR.

VOTO DO RELATOR

Em seu bem elaborado pronunciamento de fls., a douta Consultoria Tributária, após análise percuciente dos autos, conclui assistir inteira razão à julgadora da instância monocrática ao declarar a improcedência da ação fiscal, e argumenta:

“ Com efeito, o art. 673, inciso II do Decreto 21.219/91 é claro ao dispor que, nas operações interestaduais, o imposto será recolhido no prazo estabelecido na legislação do Estado destinatário por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR.”

Ora, consta da DILIGÊNCIA de fls. 35 dos autos, que o imposto referente às Notas Fiscais retro mencionadas na peça inaugural foi recolhido através do GNR, tendo ingressado nos cofres do Tesouro do Estado.

Frente ao exposto, somos pela confirmação do julgamento da instância singular, que deu pela improcedência da ação fiscal.

É o VOTO.



DECISÃO:

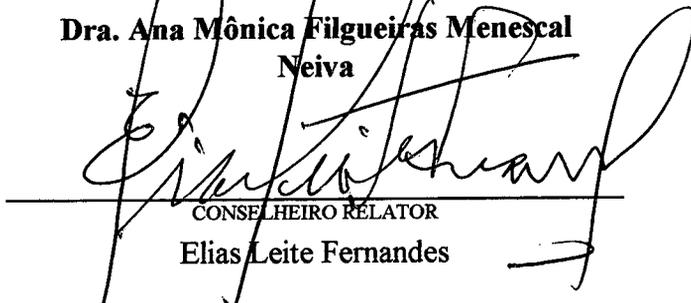
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido CONTRICEL - COMERCIAL DE TRIGO E CEREAIS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o
julgamento da instância monocrática, que deu pela improcedência da ação fiscal, nos termos do
Parecer da douda Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/12/99.


PRESIDENTE

**Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva**


CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

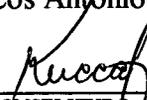
Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

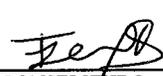
Dr. Joaquim Eduardo Barbosa Cavalcante


CONSELHEIRO

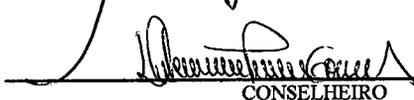
Dr. Marcos Antonio Brasil


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria


CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos


CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

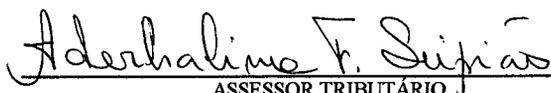

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira


ASSESSOR TRIBUTÁRIO